



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Ordinária : Nº 573
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 0324/2016
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado : LOCMONT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1652509/2014, que trata da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais, ao auto de infração 398102/2014, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a autuada é uma pessoa jurídica com registro ativo no CREA/SE, sob nº 000000252-4; Considerando que a obra fiscalizada em questão se trata da construção em alvenaria de galpão pré-moldado, em fase inicial; Considerando que fora constatado pela fiscalização no local, que a pessoa jurídica LOCMONT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA através do engenheiro civil José Resende Goes Junior, era responsável técnica pelos serviços referentes à elaboração de projeto de edificação em alvenaria, à elaboração de projeto e execução de rede hidrossanitária e pela execução do serviço de instalação elétrica de baixa tensão, todavia não fora localizada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) das atividades supracitadas; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA/SE à época da elaboração do documento de fiscalização, foram encontradas as ART's 0001000029401, 0001000029988, 0001000032631, 0001000035824, todavia não contemplam as atividades citadas em documento de fiscalização; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou **pessoa jurídica por falta de ART**" e fora capitulada pela Lei 6.496/77, art. 1º que dispõe: "**Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)**"; (grifo nosso); Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "**Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração**"; (grifo nosso); Considerando o disposto no art. 20 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "A câmara especializada competente ***julgará à revelia*** o autuado que ***não apresentar defesa***, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; (grifo nosso); Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 398102/2014 em epígrafe foi de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 23/02/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo MANUTENÇÃO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais, ao auto de infração 398102/2014 em epígrafe. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Isabella de Lima Veiga, Lyndon Johnson Vasconcelos Silva, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Iara Machado Peixoto Sarmento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Paulo Roberto Monteiro Júnior, Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 02 de maio de 2016.



Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE